

---

## ALGUNS APONTAMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL NA LEI ANTICORRUPÇÃO E NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SOME INTERNATIONAL LAW NOTES ON THE ANTI-CORRUPTION LAW AND THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW

Aline Mara Lustoza Fedato\*  
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli\*\*  
Luiz Alberto Pereira Ribeiro\*\*\*

### RESUMO

O Acesso à Justiça vem sendo sistematicamente preconizado no direito internacional por meio de diversos mecanismos legais. Entende-se que no contexto de tutela dos direitos difusos se inserem os meios de combate à corrupção e proteção da probidade administrativa. Seguindo esse panorama mundial, o Brasil editou a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa que, além da tutela jurisdicional convencional, dispõem de mecanismos de Justiça Negocial com o objetivo de atingir de forma mais eficaz os objetivos almejados. O fenômeno da globalização faz com que referidas leis tenham alguns efeitos nas relações internacionais, circunstâncias estas que devem seguir as premissas estabelecidas por tratados e convenções. Consta-se que o Brasil integra o contexto de cooperação legal internacional para atingir os objetivos mundiais de combate à corrupção e proteção da probidade administrativa. Assim, o objeto de análise do presente artigo são alguns apontamentos de Direito Internacional da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, com seus respectivos Negócios Jurídicos, como mecanismos de Acesso à Justiça e fortalecimento das instituições.

307

**Palavras-chave:** acesso à justiça; cooperação internacional; lei anticorrupção; lei de improbidade administrativa; negócios jurídicos.

### ABSTRACT

Access to Justice has been systematically advocated in international law through various legal mechanisms. It is understood that the context of protecting diffuse rights includes means of combating corruption and protecting administrative probity. Following this global panorama,

---

\* Advogada. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (FADISP); Especialista em Garantías Fundamentales del Derecho y Proceso Penal pela Universidad de Castilla La-Mancha, na Espanha (UCLM); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Professora de Processo Penal na Graduação; Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Aluna especial do programa de Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL). E-mail: aline.fedato@unifil.br.

\*\* Advogado. Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Penal e Processo Penal na graduação da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: mticianelli@gmail.com

\*\*\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor de graduação e pós-graduação. Professor Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado. E-mail: luizribeiro@uel.br.



---

Brazil published the Anti-Corruption Law and the Administrative Improbability Law which, in addition to conventional judicial protection, has Negotiating Justice mechanisms with the aim of achieving the desired objectives more effectively. The appearances of globalization mean that the aforementioned laws have some effects on international relations, which must follow the provisions set out in treaties and conventions. It appears that Brazil is part of the context of international legal cooperation to achieve the global objectives of combating corruption and protecting administrative probity. Thus, the object of analysis of this article are some notes on International Law on the Anti-Corruption Law and the Administrative Improbability Law, with their respective legal transactions, as mechanisms for Access to Justice and strengthening institutions.

**Keywords:** access to justice; international cooperation; anti-corruption law; administrative improbity law; legal business.

## INTRODUÇÃO

São inegáveis os avanços trazidos pela globalização e pela evolução tecnológica. No entanto, com esses progressos, surge uma preocupação mundial com a tutela especialmente dos bens jurídicos difusos, afetados com as mudanças comportamentais da sociedade.

308

Nesse novo modelo social, torna-se necessário buscar uma maior proteção à probidade administrativa e o combate à corrupção como mecanismos de Acesso à Justiça, já que em uma sociedade onde esses valores não são preservados, os sistemas judiciais mostram-se ineficientes à proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

É fato que os efeitos dos atos de improbidade administrativa e de corrupção ultrapassam o território de sua prática, o que tem exigido um esforço conjunto de diversas Nações para a criação e fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional, que possibilitem a descoberta dos ilícitos, a responsabilização de seus agentes, bem como a minimização dos prejuízos decorrentes de suas práticas.

O dinamismo, a complexidade e a sofisticação dos meios empregados por seus agentes, faz com que se criem maiores obstáculos ao Estado para a apuração desses ilícitos, razão pela qual a contribuição dos envolvidos se torna um importante instrumento em seu combate.

Nesse contexto, os Negócios Jurídicos realizados entre os agentes infratores e órgãos de controle acabam ganhando maior espaço no cenário interno e internacional.

O objetivo do presente estudo é, utilizando-se do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise legislativa, analisar alguns aspectos de Direito Internacional em



---

referidas leis, especialmente em relação ao Acordo de Leniência previsto na Lei Anticorrupção e o Acordo de Não Persecução Civil previsto na Lei de Improbidade Administrativa, enquanto instrumentos de fortalecimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, de combate à corrupção e à improbidade administrativa.

## **1 O COMBATE À CORRUPÇÃO E A PROTEÇÃO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA**

A concepção de Acesso à Justiça é relacionada às premissas do Projeto Florença, capitaneado pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978), cujo relatório Geral deu origem à clássica obra “Acesso à Justiça”. “[...] Foram quatro anos de pesquisas jurídicas sobre Acesso à Justiça nos modernos sistemas jurídicos” (FUX, 2021, p. 220). Referido projeto possui significativa importância por ter identificado em um plano global alguns obstáculos existentes ao Acesso à Justiça, e por ter apresentado propostas de solução denominadas “ondas” de reformas necessárias, para a superação dos obstáculos identificados.

Foram determinadas por referidos autores duas finalidades primordiais do sistema jurídico, “[...] primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

No presente estudo, algumas considerações serão feitas no tocante às “ondas” de reformas necessárias para a tutela dos interesses difusos (segunda onda) (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49) e de mecanismos mais amplos de Acesso à Justiça (terceira onda) (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

O Projeto Florença concebeu a proteção dos direitos difusos mais especificamente em relação aos mecanismos de tutela do meio ambiente e direitos dos consumidores. Todavia, entende-se possível uma interpretação mais ampla da proteção dos direitos difusos para contemplar mecanismos de proteção da probidade administrativa e consequente combate à corrupção, como formas de Acesso à Justiça.

Conforme referidos autores, “[...] a preocupação fundamental é, cada vez mais, com a justiça social, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 93), sendo inegável o direito de todo cidadão viver em um Estado livre da corrupção e com a probidade dos agentes públicos

309



---

devidamente protegida. Trata-se da devida “[...] importância de se pensar o Acesso à Justiça sob a perspectiva da universalização” (Paschoal, 2021, p. 250), em um plano de melhora internacional do sistema e fortalecimento das instituições.

Essa ampla interpretação da tutela dos direitos difusos encontra amparo no ensinamento de Kazuo Watanabe (2019, p. 3):

[...] A problemática do Acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o Acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, é necessário reconhecer especialmente a proibidade administrativa como bem jurídico difuso. Aliás, “[...] um dos grandes pontos fortes da luta contra a improbidade administrativa, é a caracterização de seus objetos jurídicos como interesses nitidamente difusos” (Pinheiro; Ziesemer, 2022, p. 205). A proteção da moralidade administrativa envolve interesses difusos, de forma vantajosa a toda sociedade e conseqüentemente considerada “[...] essencial à democracia” (Barbugiane; Cilião; Belmiro, 2022, p. 51).

310

Renato de Lima Castro, em uma análise constitucional sistemática, parte da premissa de que há um conjunto principiológico de inegável importância que representa:

[...] um direito fundamental à proibidade administrativa, verdadeiro direito público subjetivo conferido ao cidadão de ter uma administração pública proba e honesta, constituindo-se em um núcleo duro e inquebrantável de direitos e garantias. (Castro, 2022, p. 125)<sup>1</sup>.

Seguindo essa premissa, Ricardo Benvenhu (2022, p. 69) ensina que os comportamentos corruptos e ímprobos comprometem a boa administração, com inegáveis impactos à “[...] destinação de valores para a saúde, educação, segurança, meio ambiente e tantos outros pontos fundamentais [...]”. O autor é enfático ao conferir à Lei de improbidade administrativa uma forma inequívoca de “[...] resguardar o interesse difuso de uma administração proba, mediante o respeito aos princípios e às regras constitucionais e legais” (Benvenhu, 2022, p. 73). Arremata o autor estabelecendo:

---

<sup>1</sup> São citados pelo autor o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º), os objetivos fundamentais dos Poderes (art.3º), tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, direitos sociais e individuais (arts. 5º e 6º), bem com o zelo pela Constituição, leis e instituições democráticas para a conservação do patrimônio Público (art. 23).



---

Sob a perspectiva constitucional, inegável a correlação entre a probidade administrativa e os interesses difusos, na medida em que: I. extrapolam a órbita individual; II. seus sujeitos são indetermináveis, isto é, pertencentes à sociedade como um todo, sendo que não há relação catalisadora dos indivíduos afetados por esse interesse; III. o objeto é indivisível, ou seja, a lesão ao patrimônio público afeta não somente o indivíduo, mas toda a coletividade; IV. existe ligação meramente fática a unir os sujeitos pulverizados na sociedade, pois ostentam a condição de serem humanos. (Benvenhu, 2022, p. 73)

O fato é que o cidadão não tem efetivo acesso ao sistema de justiça em uma sociedade onde os agentes públicos não agem com probidade e são corruptos. Promover o Acesso à Justiça pressupõe o Estado possuir sistemas judiciais preparados a viabilizar o estabelecimento dos direitos fundamentais, objetivo este que encontra uma enorme barreira na corrupção e na improbidade administrativa.

A tutela da probidade e o combate à corrupção permite que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais adequada, atendendo às políticas públicas, sendo, portanto, inegável que a diminuição dos atos ímprobos e da corrupção leva a um consequente fortalecimento do Estado, gerando responsabilidade e confiança nos mecanismos públicos, especialmente da Justiça.

Kazuo Watanabe ensina que [...] o Direito de acesso à Justiça é, portanto, direito de acesso a uma Justiça organizada e o acesso a ela de ser resguardado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito [...] (Watanabe, 2019. p. 09).

Assim, a premissa básica da qual parte o presente estudo é a de que os instrumentos legais de combate à corrupção e proteção da probidade administrativa são importantes ferramentas de promoção do Acesso à Justiça.

Ainda, considerando o mundo globalizado, é inegável que questões inerentes à corrupção e improbidade administrativa estão relacionadas a políticas internacionais. Benedito de Souza Mello Neto e Tânia Lobo Muniz destacam que “[...] a corrupção, em seus mais diversos graus de incidência, constitui sim um problema que se alastra pelos mais diversos países [...]” (Mello Neto; Muniz, 2019, p. 26). Arrematam os autores ensinando que:

Pode-se observar que a corrupção, numa economia interdependente e globalizada, é um problema mundial que corrói o tecido econômico e social, gerando efeitos negativos à concorrência e à atuação empresarial. (Mello Neto; Muniz, 2019, p. 27)



---

Nesse contexto de importância mundial, é necessário destacar o atual programa Internacional Agenda 2030 da ONU – Organização das Nações Unidas (2015), que estabelece premissas de Acesso à Justiça e mecanismos de combate à corrupção.

A Agenda 2030 da ONU estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, sendo que o objetivo de número 16 refere-se, entre outras questões, a atuais mecanismos de Acesso à Justiça e Fortalecimento das Instituições. Nesse contexto, a Meta 16.5 (ONU) dispõe sobre “Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”.

No Brasil, a Agenda 2030 da ONU foi submetida a análise e pesquisa por meio do IPEA, que teve por objetivo identificar adequações necessárias das premissas internacionais para a realidade Brasileira. O IPEA apresentou o resultado das pesquisas realizadas por meio de uma série de publicações denominadas “Cadernos ODS”, referentes a cada uma das 17 metas estabelecidas pelo Programa 2030 da ONU.

O “Caderno” do IPEA referente à ODS 16 apresenta os desafios existentes para a implementação da agenda Global de Acesso à Justiça, destacando-se a situação de enfraquecimento do Estado Brasileiro em razão da corrupção de agentes públicos (políticos e servidores públicos), apesar da existência de muitas instituições que objetivam combater esse problema (IPEA, 2029, p.7).

Constata-se, assim, todo um conjunto de políticas internacionais e nacionais que objetivam viabilizar o acesso do cidadão à justiça por meio de proteção dos valores difusos, onde se incluem a proteção da probidade e combate à corrupção, sendo que no Brasil os mecanismos legais de enfrentamento são especialmente as Leis Anticorrupção e de Improbidade Administrativa.

Merecem atenção em referidas leis os mecanismos existentes que evitam o desgastante processo em busca de um resultado da prestação jurisdicional, consistentes nos meios mais adequados de solução de conflitos por meio do Direito Negocial. Como instrumentos extrajudiciais de solução dos conflitos, a Lei Anticorrupção prevê o Acordo de Leniência, enquanto a Lei de Improbidade Administrativa prevê o Acordo de Não Persecução Civil.

Como ensina o professor Luiz Fernando Bellinetti (2016, p. 94) “[...] a Nossa sobrevivência depende da capacidade que teremos de desenvolver uma terceira via para



---

equacionarmos e resolvermos os problemas decorrentes desse novo e complexo mundo em que vivemos”.

Tanto a tutela jurisdicional direta, quanto o incremento de sistemas de Justiça Negocial com o poder público têm se mostrado mecanismos válidos e eficazes de enfrentamento da corrupção e tutela da probidade administrativa, em especial quando se trata de aspectos internacionais, dados os efeitos da Globalização. No entanto, a fim de melhor viabilizar esses instrumentos, faz-se necessária a adoção de uma estrutura de cooperação internacional devidamente organizada.

## **2 PREMISSAS INICIAIS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

A dinâmica das relações jurídicas sofreu demasiada transformação ao longo das últimas décadas e as fronteiras geográficas já não mais representam grandes obstáculos aos relacionamentos internacionais. O cenário de intensificação das relações, especialmente comerciais, entre os países fez emergir a necessidade de readequação das políticas internas, exigindo um Estado mais colaborativo e atuante, capaz de propiciar esses avanços, bem como com habilidade para frear seus excessos, dentre eles, a corrupção em escala internacional.

313

Podemos dizer que, nos últimos anos, o combate à corrupção adquiriu dimensões globais e tem ensejado uma série de mudanças culturais em diversas empresas ao redor do mundo, bem como maior cooperação entre países na investigação e punição de tais fatos. (Mendes; Carvalho, 2017, p. 16).

Assim, neste atual panorama de mundo globalizado, torna-se necessária a Cooperação Internacional como mecanismo inevitável de apoio entre os países para que os objetivos sejam atingidos.

Em seu dever de prover justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não estar mais em seu território. Até mesmo meros atos processuais, necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais. (Pires Júnior, 2012, p. 17).

Com a mudança de paradigmas e a evidente preocupação dos Estados em controlar e efetivamente punir atos ilícitos praticados por sujeitos transnacionais, a cooperação



---

internacional deixou “[...] de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial à sua própria manutenção” (Saadi; Bezerra, 2012, p. 22).

A proteção aos direitos difusos, representada pelo combate à corrupção sistêmica e à observância da probidade administrativa, passou a ser considerada essencial ao desenvolvimento social, cujos pilares se alicerçam, cada vez mais, na confiança e colaboração mútuas.

O Brasil, através de acordos multilaterais e bilaterais firmados com diversos países<sup>2</sup>, tem ampliado os mecanismos tradicionais de cooperação internacional. Essa ampliação era necessária na medida em que investigar, perseguir, processar e julgar pessoas que praticam atos de corrupção e colaboram com a improbidade em âmbito internacional é tarefa complexa que pode ser facilitada pelo intercâmbio de informações entre autoridades estrangeiras.

Em dezembro de 2005 o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida – que, posteriormente, foi incorporada às normas internas pelo Decreto 5.687/2006. Referido texto aborda desde a prevenção, criminalização e cooperação internacional, até a recuperação de ativos desviados pela prática desses atos.

A Convenção de Mérida reconhece, em seu preâmbulo, que a corrupção não é mais um problema local e sim um fenômeno transnacional que afeta todos os países, indistintamente, entendendo ser “necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela”, dedicando todo um capítulo para tratar sobre as formas de cooperação.

A despeito do cunho eminentemente penal de referida Convenção, é fato que seu artigo 43.1 amplia esse entendimento, possibilitando a assistência entre os Estados quando os fatos apurados forem objeto de procedimentos civis e administrativos que envolvam atos de corrupção e que tenham sido praticados tanto por pessoas naturais quanto por jurídicas (artigo 26).

Com esse novo panorama de cooperação internacional, os Estados acabam desenvolvendo instrumentos investigativos mais hábeis para alcançar a responsabilização de seus autores e as pessoas físicas e jurídicas transnacionais acabam se tornando alvos constantes desses procedimentos.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_bm9CY1K7KsZF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&a\\_page\\_anchor=100844638](https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=100844638). Acesso em: 15 maio 2024.



---

Visando garantir seu prestígio internacional e a manutenção de sua atividade econômica para além de suas fronteiras, as empresas transnacionais e os sócios que, em seu nome praticam atos ilícitos, não raras vezes, acabam preferindo aderir a meios extrajudiciais de solução de conflitos, firmando acordos com as autoridades públicas a fim de fazer cessar, prontamente, as investigações.

Nessa perspectiva, a cooperação internacional se torna verdadeiro facilitador desses Negócios na medida em que estimula sua consecução, além de permitir sua posterior execução.

Os Negócios Jurídicos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas no âmbito do combate à corrupção e proteção da improbidade administrativa são especialmente o Acordo de Leniência e o Acordo de não Persecução Civil, que obrigam seus anuentes não apenas a ressarcir os prejuízos provocados pelo ilícito, mas também possibilitam a adoção de mecanismos internos de controle e contenção dessas práticas, por meio de implantação de práticas de *compliance*.

É certo que esses acordos acabam, por vezes, tornando-se mais eficazes que as próprias investigações, na medida em que, por meio deles se possibilita a repatriação de valores ilicitamente evadidos, bem como a identificação de outros sujeitos que colaboraram com suas práticas.

A despeito dos acordos serem firmados perante um órgão nacional de controle, a cooperação internacional pode fazer com que o negócio venha a surtir efeitos também no plano internacional, a fim de que, em consonância com a ideia de universalização dos direitos e garantias fundamentais, seus termos possam ser viabilizados por um país estrangeiro.

Interessante e exemplar, neste sentido, é a metodologia utilizada internacionalmente, em que, para se dar cumprimento aos tratados multilaterais e a exigências de cooperação entre países, condiciona-se o acesso a informações, provas e valores devolvidos ou recuperados à adesão aos termos do acordo negociado, que devem ser respeitados e preservados pelos aderentes. (MPF, 2017, p. 118-119).

Assim, a efetivação dos Negócios Jurídicos poderá se dar por meio dos instrumentos de cooperação internacional, através dos quais se buscará não só informações que sustentem as investigações, como também mecanismos de recuperação de ativos ilicitamente desviados.



---

Neste contexto de cooperação, necessário se faz fixar os limites adequados desses acordos, a fim de que sua eficácia não se restrinja às esferas internas de poder, mas também que possa ser efetivada no plano internacional através da cooperação mútua entre os países.

### **3 ALGUNS APONTAMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

A globalização e o neoliberalismo intensificaram a formação de blocos econômicos que objetivam reduzir as barreiras fronteiriças e incentivar o livre comércio entre os países. Este fato fez com que grandes corporações rompessem as fronteiras geográficas e acabassem exercendo sua atividade econômica em vários países distintos, tornando-se, por vezes, atores transnacionais da prática de ilícitos, especialmente de corrupção.

Com a expressividade econômica e política alcançada pelo Brasil nas últimas décadas, os organismos internacionais passaram a cobrar ações efetivas de combate à corrupção nacional e internacional, o que culminou na adesão do Brasil a algumas Convenções internacionais que versam acerca do tema.<sup>3</sup>

316

A razão histórica dessas iniciativas internacionais, acolhidas formalmente pelo Brasil é, primeiro, que a atividade das pessoas jurídicas em nível internacional e também interno não deve ser voltada apenas para o crescimento econômico, mas, sobretudo, para o desenvolvimento social, na medida em que este é diretamente afetado pela conduta perniciosa de empresas junto aos poderes públicos dos países nos quais as multinacionais operam em nível crescente, em face do fenômeno da globalização. (Carvalhosa, 2015, p. 103-104).

A Organização das Nações Unidas, reconhecendo que a corrupção e os crimes econômicos relacionados a este fenômeno têm impactado a estabilidade sociopolítica e a prosperidade econômica dos países da América Latina e do Caribe, lançou, em fevereiro de 2022, diretrizes e recomendação para que esses países combatam a corrupção sistêmica e possibilitem, com isso, a implementação efetiva da Agenda 2030 com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). (UNODC, 2022, p. 10).

---

<sup>3</sup> Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico –OCDE, Decreto nº 3.678/2000; Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA), Decreto nº 4.410/2002; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, Decreto nº 5.015/2004; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada de Convenção de Mérida, Decreto nº 5.687/2006.



---

É fato que a corrupção provoca um atraso no desenvolvimento social, mas suas consequências não ficam restritas ao território de sua prática. A realização de atos corruptivos dentro de um país gera uma corrente de instabilidade e insegurança que alcança muitos outros locais do mundo globalizado.

Os países desenvolvidos acabam sendo diretamente afetados, fazendo com que haja “[...] uma crescente e permanente instabilidade urbana e política no seio da União Europeia e demais países centrais do velho continente, bem como no Canadá e Estados Unidos” (Carvalhosa, 2015, p. 105).

Tal fato fez com que esses países, em especial os Estados Unidos, capitaneassem a cobrança pelo fim de uma corrupção sistêmica, e a partir desse movimento, surgiram alguns importantes tratados internacionais que, posteriormente, foram ratificados pelo Brasil.

Com a adesão do Brasil às Convenções Internacionais, ampliou-se a perspectiva de combate à corrupção, visto que nelas se reconhece que os atos corruptivos acabam sendo praticados não apenas por pessoas físicas, mas também por intermédio das pessoas jurídicas por elas administradas, o que exigiu que o Estado Brasileiro buscasse uma nova cultura normativa que fosse mais eficaz no combate à corrupção.

Nessa perspectiva, foi editada a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) como forma de concretizar os compromissos assumidos pelo Brasil, em especial com a ratificação da Convenção Internacional sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais da Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), que em seu artigo 2º estabelece ser dever de cada parte “tomar as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades das pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos”, e também com o objetivo de aprimorar os mecanismos nacionais de combate à corrupção:

[...] conquanto a Lei Anticorrupção fosse uma iniciativa da CGU que intentava atender o compromisso internacional assumido pelo Brasil, seu conteúdo versava sobre temas que extravasavam a corrupção internacional, aprimorando os mecanismos internos de integridade. (Bannwart Júnior; Favoreto, 2020, p. 46).

A Lei Anticorrupção tipifica, expressamente, em seu artigo 5º, quais atos são considerados lesivos à administração pública nacional e estrangeira, e cria um regime jurídico especial – extrapenal – para punir as pessoas jurídicas que os praticam.



---

O artigo 1º, parágrafo único, identifica quais são as entidades empresariais que podem ser tomadas por sujeito ativo desses atos lesivos, estabelecendo, expressamente, em seu texto, que poderão ser elas nacionais ou estrangeiras, abarcando-se neste conceito as empresas que, mesmo com sede em outro país, exerçam sua atividade no território brasileiro em caráter permanente ou temporário.

A propósito, às empresas estrangeiras que pratiquem atos contra a administração pública brasileira ou estrangeira se deve emprestar o estatuto da empresa privada praticante de ato contra a administração pública independentemente de onde tenha sede desde que no Brasil tenham, devam ter ou tivessem tido representação capaz de comprometê-la ou vinculá-la. (Dipp; Castilho, 2016, p. 30).

Estará sujeita, ainda, às implicações da Lei Anticorrupção, a empresa transnacional que “[...] não tenha atuação no território brasileiro, sob forma de filial ou representação, mas que de alguma outra forma tenha se associado a alguma pessoa natural ou jurídica para praticar atos lesivos à Administração Pública” (Santos; Bertocini; Costodio Filho, 2015, p. 78).

Nesse contexto, a lei valorizou o campo administrativo como instrumento punitivo, adotando o sistema da responsabilidade objetiva<sup>4</sup> da pessoa jurídica diante da prática de atos corruptivos (Livianu, 2014, p. 185), cujo fundamento ampara-se na teoria do risco. Com base nessa teoria, responsabiliza-se aquele que exerce uma atividade perigosa que torna provável a ocorrência de um dano (Cambi; Guaragni, 2014, p. 110).

Ainda, a Lei Anticorrupção, além de prever punições expressivas aos eventuais infratores, também dispõe sobre a possibilidade de celebração do Acordo de Leniência, conforme será abordado a seguir.

### **3.1 Premissas Básicas do Acordo de Leniência**

Atualmente regulado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o Acordo de Leniência parte da premissa básica da qual somente será realizado entre os órgãos públicos e as empresas que colaborarem, efetivamente, com as investigações (artigo 33 do referido Decreto).

---

<sup>4</sup> Decreto nº 11.129/20200 - Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



---

[...] é da natureza do acordo de leniência produzir efeitos concretos na investigação e no processo administrativo destinado a sancionar a pessoa jurídica. O acordo deve contribuir para elucidar a verdade dos fatos, permitindo a comprovação da autoria e da materialidade dos atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira de que trata o art. 5º. (Cambi; Guaragni, 2014, p. 199).

O fato é que a corrupção sistêmica gera um alto custo social e, conseqüentemente, combatê-la também é bastante dispendioso ao Estado. É por isso que:

[...] a implementação de mecanismos negociais para a repressão de ilícitos não deixa de ser uma forma de chamar o particular a contribuir com o Estado na função de auxiliar a descoberta de delitos [...] Ao implementar técnicas de colaboração, o Estado aumenta sua capacidade investigativa e, no limite, a sociedade terá a sensação de que a probabilidade de punição pelo cometimento de um delito é maior. (Simão; Vianna, 2017, p. 74).

Ocorre que a investigação de atos de corrupção cometidas no âmbito empresarial é altamente complexa, existindo muitos obstáculos ao reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, muitas vezes em razão da complexidade das estruturas empresariais, fazendo com que o acordo de Leniência seja um eficiente mecanismo para o conhecimento dos fatos ilícitos.

Por diversas vezes, será difícil (se não impossível) entender os fatos e identificar responsáveis por atos ilícitos. Neste contexto, a celebração de acordo de Leniência pode ser fundamental na identificação dos envolvidos e na obtenção de provas relevantes, trazendo ao conhecimento das autoridades informações que, de outra maneira, não seriam obtidas. (Ayres; Maeda, 2015, p. 240)

A corrupção é um fenômeno que afeta toda a coletividade e, apesar dos efeitos avassaladores que provoca, a astúcia e o dinamismo empregado por seus autores em seu engendramento, por vezes impedem o alcance da prova, sendo “[...] preciso reconhecer que a prática da corrupção não deixa rastros visíveis, na maioria das vezes, o que leva à não responsabilização dos envolvidos [...]” (Messa; Cenci; Muniz, 2019, p. 124-125).

No caminho de combate à corrupção, os institutos de Direito Negocial como a Leniência, os Acordos de Colaboração Premiada, o Acordo de Não Persecução Penal, bem como o Acordo de não Persecução Civil, acabam ganhando força no cenário interno e internacional, visto que os acordos firmados entre os agentes públicos e os autores dos atos ilícitos acabam alcançando resultados mais efetivos que a própria investigação, já que



---

propiciam uma maior agilidade na colheita da prova e, por vezes, a repatriação de valores evadidos, minimizando, com isso, os prejuízos provocados pela ação, sem os custos elevadíssimos de uma investigação.

Observa-se, desde já, a importância dos acordos de leniência na legislação internacional, além da grande contribuição quanto às consequências da sua realização, seja para as pessoas jurídicas seja para o Poder Público, o que demonstra que precisamos avançar bastante em nosso país, não só em termos legislativos, mas principalmente quanto à postura e comportamento seja no âmbito da Administração Pública seja no setor privado (Marinela; Paiva; Ramalho, 2015, p. 193).

Os acordos possibilitam, ainda, a preservação da imagem de seus anuentes, na medida em que a colaboração, além de demonstrar o interesse dos sujeitos em contribuir com a resolução dos atos de corrupção, impedem, ainda, que sofram uma condenação por sua prática.

Do ponto de vista da pessoa jurídica, há de se lembrar a importância que sua imagem tem para o seu valor econômico. Dependendo de seu modelo societário, o impacto do dano reputacional em sua atividade empresarial pode ser bastante significativo. (Simão; Vianna, 2017, p. 111)

320

Assim, a pessoa jurídica, ao propor o Acordo de Leniência, sopesará os benefícios oferecidos pelos órgãos de controle, bem como os riscos decorrentes de sua adesão ao programa.

A Lei Anticorrupção prevê como incentivo à Leniência a isenção da pessoa jurídica em relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, isenção da proibição de incentivos e a redução do valor da multa aplicável, nos termos do artigo 50 do Decreto 11.129/2022. Apesar dos incentivos previstos, o fato é que, mesmo com a atual regulamentação de 2022, a pessoa jurídica pode receber uma multa ao celebrar o Acordo de Leniência.

Ainda, a Lei Anticorrupção brasileira prevê que a existência de mecanismos internos de controle será levada em consideração por ocasião da aplicação da pena (artigo 7º, inciso VIII), permanecendo inclusive, a pessoa jurídica sujeita a responder por uma ação de improbidade administrativa, caso reste demonstrado ter esta se beneficiado da prática do ato de ímprobo. (Messa; Cenci; Muniz, 2019, p. 148).



---

Referido tratamento rigoroso vem na contramão de uma tendência mundial, já que diversos países estrangeiros, visando especialmente incentivar a adoção de práticas de *compliance* dentro das empresas, têm beneficiado com a isenção total de pena as pessoas jurídicas que as empregam.

São exemplos dessa prática FCPA, UK *Bribery Act* e o Código Penal espanhol. Em todos os três modelos, admite-se a isenção total de sanções se restar cabalmente demonstrado que a pessoa jurídica adotou todas as medidas cabíveis para evitar a ocorrência do ato lesivo. [...] (Simão; Vianna, 2017, p. 134).

A adoção de programas de *compliance* tem possibilitado que a pessoa jurídica, conhecendo os atos ilícitos praticados em seu nome, se antecipe à investigação estatal e formule denúncia espontânea, colaborando com as autoridades. Isto tem viabilizado, em vários países, a substituição de ações cíveis, administrativas e criminais por acordos de não persecução que se mostram, por vezes, mais eficazes que a própria atuação judicial.

Na prática, a maioria das investigações ou persecuções contra empresas, por violação do FCPA, são encerradas ou suspensas em razão de acordos de não persecução (NPAs – *Non-Prosecution Agreements*) ou de suspensão das ações penais (DPAs – *Deferred Prosecution Agreements*). (Veríssimo, 2017, p. 162-163)

321

Por fim, os acordos, quando cumpridos, impedem a condenação da empresa pela prática dos atos lesivos praticados por seus funcionários, o que preserva sua imagem e, conseqüentemente, a higidez de seus negócios.

### **3.2 Notas sobre a Extraterritorialidade na Lei Anticorrupção e Direito Administrativo Sancionador**

A Lei Anticorrupção adotou o princípio da extraterritorialidade incondicionada (Heiken, 2015, p. 305), estabelecendo que regerá atos praticados não apenas por pessoas jurídicas estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no Brasil, mas também atos corruptivos praticados por pessoas jurídicas nacionais fora deste território.

Nesta hipótese, trata-se de regra excepcional que penaliza a pessoa jurídica brasileira por atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, ainda que praticados no exterior. Esse caso de extraterritorialidade, no que diz respeito a ação administrativa e desde que



---

aplicadas as sanções no país mediante processo regular com as garantias constitucionais internas, revela-se, em princípio, compatível com a inspiração da lei. Já com respeito à ação judicial deverão ser observados os princípios de direito internacional privado e de direito penal internacional. (Dipp; Castilho, 2016, p. 116).

Nesse sentido, o Decreto 11.129/2022, estabelece no §1º, de seu artigo 1º, que a Lei Anticorrupção será aplicada aos atos lesivos praticados:

I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior; II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou, III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional.

Essa previsão legislativa representa a adesão do Brasil a um movimento internacional de combate à corrupção praticada por funcionários e empresas transnacionais que se valem de mecanismos escusos para viabilizar sua atividade criminosa.

O artigo 4º da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto 3.678 de 30 de novembro de 2000), em seus itens 1 a 4, ao dispor acerca da jurisdição, reconhece que a corrupção ultrapassa as fronteiras geográficas e, por isso, referencia a ultraterritorialidade das leis internas de combate.

É fato que a ultraterritorialidade da lei propicia maior eficácia ao compromisso internacional anticorrupção assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais. No entanto há, ainda, algumas dificuldades operacionais à efetivação dessas normas no âmbito internacional.

A Carta da ONU, promulgada pelo Brasil pelo Decreto 19.841/1945, em seu artigo 2.4, impede que uma Nação interfira ou imponha sobre qualquer outra, a sua própria jurisdição. No entanto, referida regra possibilita algumas exceções, já que um direito interno pode ser estendido a outro território, desde que estejam satisfeitas as condições impostas pelo direito internacional. (Heinken, 2015, p. 305).

Segundo a regra internacional, um país somente poderá exercer sua jurisdição quando (a) os atos ilícitos forem praticados dentro de seu território; (b) quando praticados por seus nacionais; ou, ainda, (c) quando esses atos, se praticados fora de seu território, tenham produzido efeitos internamente (Carvalhosa, 2015, p. 143).

A própria Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário, estabelece, em seu artigo 4º, item 2, que nenhuma de suas disposições “delegará



---

poderes a um Estado-Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna deste Estado reserve exclusivamente a suas autoridades”.

A previsão acima transcrita além de, expressamente, preservar a soberania dos Estados-membros, fortalece, ainda, a ideia da cooperação internacional mútua para investigar e apurar os atos de corrupção.

A despeito da óbvia necessidade de se respeitar a soberania de uma Nação, é fato que, por vezes, com base neste argumento, os Estados acabam aplicando unilateralmente suas normas internas, gerando, com isto, conflitos de jurisdição que levam à ineficácia de outros instrumentos normativos que versem sobre o mesmo tema.

A despeito de a segurança jurídica ser um princípio geral de direito assim tido pela sociedade internacional, é extremamente difícil conceber a ideia de que determinado Estado deixe de lado, ainda que pontualmente e em nome de um valor jurídico maior, seu *ius puniendi* porque, em face do mesmo fato, outro Estado já agiu. O exercício do *ius puniendi* é um aspecto relevante da soberania, de modo que abrir mão dele significa abrir mão da soberania.” (Munhós; Queiroz, 2017, p. 110).

No entanto, em sendo a pessoa jurídica definitivamente sancionada pela prática de atos de corrupção, é necessário que ela tenha a certeza e a segurança de que não será novamente processada, julgada e apenada pela mesma infração, ainda que em outra jurisdição, sob pena de incidir *bis in idem*, princípio geral de direito decorrente da segurança jurídica e da razoabilidade. (Santos; Bertoincini; Costódio Filho, 2015, p. 356).

Repousa aí a necessidade de se criar mecanismos de uniformização e de eficácia internacional das normas de Direito Administrativo Sancionador, a fim de que a prática de atos corruptivos de empresas transnacionais possa ser, de fato, controlada.

[...] verifica-se que a solução para o combate à corrupção não parece estar no unilateralismo, mas no respeito das soberanias estrangeiras, mediante progressiva harmonização das legislações e na celebração de tratados vinculantes (não meras diretrizes) que incentivem a colaboração das autoridades administrativas correccionais e judiciais. (Carvalhosa, 2015, p. 144-145).

Na sociedade moderna, de risco global, faz-se necessária a criação de mecanismos de intervenção que busquem, efetivamente, garantir a segurança social (Dotti; Dotti, 2017, p. 152). Nesse caminho, o Direito Administrativo Sancionador, guiado por garantias, princípios



---

e direitos internacionalmente reconhecidos, se mostra mais eficaz no combate aos ilícitos que os ramos tradicionalmente conhecidos.

Isso porque, o Direito Administrativo Sancionador permite maior universalização de suas regras, o que possibilita a uniformização de medidas de respeito aos direitos e garantias fundamentais, frente à efetiva tutela dos bens jurídicos relevantes.

#### **4 ALGUNS APONTAMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Lei de Improbidade Administrativa prevê diversos mecanismos legais de proteção da probidade administrativa, sendo objetos do presente estudo duas previsões específicas que serão analisadas sob o aspecto das relações internacionais.

Na primeira delas, o artigo 16, §2º, dispõe sobre a possibilidade de investigação e bloqueio de bens em outros países. Na segunda delas, o artigo 17-B, §6º, dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Civil e sua cláusula de adoção de mecanismos e procedimentos de integridade em pessoas jurídicas, onde serão feitas algumas observações sobre as empresas multinacionais.

Analisar questões internacionais remete ao respeito que se deve aos tratados e convenções, como mecanismos de sistematização que buscam a eficácia das medidas adotadas, em conformidade aos preceitos de cooperação internacional já delineados.

##### **4.1 Investigação e bloqueio de bens no exterior**

O artigo 16, §2º, da Lei 8.429/92, dispõe que: “Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Assim, enquanto o *caput* do artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe de forma geral sobre o pedido de indisponibilidade de bens dos réus, o §2º trata de forma específica do bloqueio patrimonial das pessoas físicas e jurídicas no exterior.

Para a operacionalização do bloqueio internacional de bens previsto na Lei de Improbidade Administrativa, [...] deverão ser observados, em tal hipótese, as legislações



---

específicas e tratados internacionais que versam acerca da colaboração internacional de combate à corrupção[...] (Juruena; Vanin; Sobreira, 2023, p. 248).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe haver uma [...] obrigação das autoridades públicas nacionais, em especial dos juízes, de controlar *ex officio*, as normas internas com os parâmetros das convenções e tratados firmados por seus países[...] (Bento, 2022, p. 119).

Como já mencionado no capítulo que trata da Cooperação Internacional, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida, incorporado às normas internas por meio do Decreto 5.687/2006. Referida Convenção possui dispositivos que estabelecem premissas específicas quanto à investigação e bloqueio de bens nas relações internacionais.

Assim, para que a investigação de bens no exterior seja válida e eficaz, algumas premissas da Convenção de Mérida merecem destaque.

O artigo 30 estabelece mecanismos procedimentais (cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para proceder efetivamente à investigação); o artigo 39 estabelece cooperação com o setor privado (cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro); e o artigo 42 estabelece premissas de jurisdição e coordenação na investigação (se um Estado Parte tomar conhecimento que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas).

Mas os dispositivos mais significativos da Convenção que se referem se à cooperação de investigação internacional são os artigos 49 e 50. O artigo 49 estabelece as premissas de investigações conjuntas por meio da celebração de acordo e tratados sobre o objeto de investigação para a formação de órgãos mistos de investigação, com o devido respeito à Soberania de cada Estado parte, e o artigo 50 estabelece técnicas especiais de investigação, a exemplo de vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas com os cuidados necessários para a licitude e admissibilidade das provas pelos Tribunais.

No tocante à investigação de bens no exterior, é importante ainda considerar que:



---

Com a crescente globalização, não é raro surgirem novas formas de se praticar os atos de corrupção, o que exige por consequência novos métodos de investigação e de procedimentos judiciais voltados para o desbaratamento e punição dos mesmos, a tempo de uma duração razoável. (Pinheiro; Zieseimer, 2022, p. 36)

Especificamente quanto ao ato de bloqueio/indisponibilidade de bens, a Convenção de Mérida também possui orientações específicas de detecção e confisco em seu capítulo V, denominado “Recuperação de Ativos”.

O artigo 52 dispõe de mecanismos de prevenção e detecção de transferências de produto de delito; o artigo 53 dispõe sobre medidas para a recuperação direta de bem; o artigo 54 dispõe mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco; o artigo 55 dispõe sobre cooperação internacional para fins de confisco; o artigo 56 dispõe sobre cooperação especial; e o artigo 57 dispõe sobre a restituição e disposição de ativos.

Também de importante consideração é o Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que ratifica a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, conhecida como a “Convenção de Palermo”.

326

Inegável que atos de improbidade administrativa podem estar associados a condutas derivadas de Organizações Criminosas, especialmente transnacionais, fazendo com que os mecanismos de cooperação da Convenção de Palermo sejam fundamentais para os objetivos de investigação e bloqueios de bens previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

A Convenção de Palermo possui dispositivos específicos, nesse sentido, onde o artigo 12 dispõe sobre o Confisco e apreensão, o artigo 13 dispõe sobre a cooperação internacional para efeitos de confisco e o artigo 14 dispõe sobre a disposição do produto do crime ou dos bens confiscados.

Ainda, o Brasil ratificou por meio do Decreto 4.410, de 07 de outubro de 2002, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, assinada em Caracas, em 29 de março de 1996.

A convenção Interamericana prevê, em seu Artigo XV, as Medidas sobre bens, onde os “Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto”, regulando mecanismos de transferência dos bens de um Estado Parte para o outro, “na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere



---

adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.”

Por fim, é necessário considerar que o Brasil aderiu, desde 1986, à INTERPOL, Organização Internacional de Polícia Criminal, uma organização intergovernamental com 196 países membros<sup>5</sup>, sendo que seu objetivo nº 05 (são sete ao total) é o de combate a corrupção e o crime financeiro em todas as suas formas.

Os institutos ora apresentados são aqueles relacionados mais especificamente ao combate da corrupção e proteção da probidade administrativa, sendo que existem outras convenções que dispõem sobre bloqueio de bens no exterior relativos a modalidades criminosas diversas, a exemplo da Convenção de Varsóvia, ratificada pelo Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019, e que dispõe sobre a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

A Operação Lava Jato é um exemplo de procedimento judicial brasileiro que se utilizou de cooperação internacional para fins de localização e bloqueios de bens. Conforme o site oficial do Ministério Público Federal<sup>6</sup>, de acordo com procedimentos acompanhados pela Secretaria de Cooperação Internacional - SCI, vinculada à Procuradoria-Geral da República (PGR),

[...] já foram bloqueados no exterior mais R\$ 2,1 bilhões, em bens e valores. Esses recursos, em sua maioria, encontram-se na Suíça, mas também estão vinculados a contas bancárias em Mônaco, Singapura, Luxemburgo, Ilhas Jersey, Ilhas Guernsey, Estados Unidos, entre outros.

Assim constata-se que o Brasil é signatário de importantes convenções internacionais que preveem de forma específica mecanismos de viabilizar o disposto no artigo 16, §2º da Lei 8.429/92, conferindo efetividade às ordens de investigação e indisponibilidade de bens no exterior.

---

<sup>5</sup> Fonte. Site Oficial da Interpol. <https://www.interpol.int/es/Quienes-somos/Que-es-INTERPOL>

<sup>6</sup> Fonte: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/efeitos-no-exterior>



---

## 4.2 Acordo de Não Persecução Civil - Cláusula de adoção de mecanismos e procedimentos de integridade em pessoas jurídicas

Como já delineado em tópicos anteriores, a Justiça Negocial de Direito Público vem sendo sistematicamente instituída na legislação Brasileira com o objetivo de alcançar de forma mais eficaz e adequada a solução dos conflitos cíveis e criminais. Nesse contexto foi criado o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC).

O Pacote Anticrime estabeleceu a previsão legal do Acordo de Não Persecução Civil no ano de 2019, com sua regulamentação ocorrida apenas no ano de 2021, passando a legitimar efetivamente a Justiça Negocial na Improbidade Administrativa [...] extirpando em definitivo a proibição de pactos nesse tema e que vigia na redação original da Lei 8.492. [...] (Barbugiane; Cilião; Belmiro, 2022. p.52)

Previsto no atual artigo 17-B, da Lei 8.429/92, o ANPC prevê como condição para sua realização cláusulas que estabelecem a necessidade de reparação de danos e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. Além dessas condições, podem ser negociadas no ANPC a antecipação de algumas sanções, que a lei não especifica com clareza sua delimitação e respectivos limites.

Mas o objeto específico da presente análise é a cláusula disposta no §6º, que prevê a possibilidade de o ANPC contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Essa cláusula foi inserida na Lei de Improbidade Administrativa por meio da reforma promovida pela Lei 14.230/2021. Todavia, a redação já é conhecida na Legislação Brasileira, sendo basicamente o mesmo texto disposto no artigo 7º, inciso VIII, na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Atualmente, o Programa de Integridade é regulamentado pelo Decreto 11.129/2022.

Apesar de o referido §6º do ANPC ser uma norma ampla, de considerável extensão de aplicabilidade (Pereira, 2023, p 156-157), basicamente dispõe da possibilidade de implementação do *compliance* por meio do acordo celebrado entre as partes.

No sentido de amplitude da norma, Ricardo Benvenhu ensina que:

Trata-se, portanto, da consagração do negócio jurídico processual típico no acordo de não persecução cível cujos celebrantes podem incluir termos que envolvam a obrigação de fazer, como por exemplo, a adoção do



---

*compliance*, que se define pelo conjunto de medidas e procedimentos com o objetivo de evitar, detectar e remediar a ocorrência de irregularidade, fraudes e corrupção, exatamente nos termos da previsão encartada no citado art. 17-B, §6, da Lei de Improbidade Administrativa. (Benvenhu, 2022, p. 191)

A possibilidade de o ANPC estabelecer condições de implantação de boas práticas na pessoa jurídica segue uma tendência que já vem ocorrendo em outros países:

No bojo desses acordos, frequentemente existem cláusulas destinadas a impor às empresas a obrigação de implementar programas de *compliance* ou de reforçar e aperfeiçoar programas já existentes [...] que é condição válida num acordo de reconhecimento de culpa com a empresa (*plea agreement*) porque denota o esforço de reabilitação e compromisso de manter-se fiel à lei, no futuro” (Veríssimo, 2017, p. 162-163).

O fato é que referida previsão legal do ANPC é condizente com a própria natureza do *compliance*, enquanto instituto que objetiva a proteção da probidade administrativa e o combate à corrupção.

Ensinam Clodomiro Bannwart Júnior e Luiz Gustavo Campana Martins que:

Nessa linha, o *compliance* surge como um movimento inovador e promissor no que se propõe: promover a atuação ética das empresas. Ele visa, através de meios jurídicos e administrativos, incentivar a conduta ética nas empresas. (Martins; Bannwart Junior, 2019. p.2)

Benedicto de Souza Mello Neto e Tânia Lobo Muniz estabelecem algumas premissas de estruturação para que o *compliance* possa alcançar seus objetivos.

Desta forma, os mecanismos de *compliance* aliam a regulação pública à privada, pelos quais as empresas, para darem cumprimento às determinações legais, estabelecem sistemas de gestão voltados ao controle interno dos atos institucionais visando à prevenção e ao combate à corrupção em suas atividades. (Mello Neto; Muniz, 2019, p. 29)

Ao estabelecer a possibilidade legal de se implantar o *compliance* como resultado de um Negócio Jurídico celebrado entre as partes, é recomendável que as premissas constantes do acordo estejam em consonância com algumas orientações normativas de efetividade do instituto, que podem ser utilizadas de parâmetros para a implementação do ANPC.

A ideia de se permitir o *compliance* como cláusula do ANPC já vinha sendo reconhecida por meio de Orientações do Ministério Público antes mesmo da regulamentação



---

do instituto do ano de 2021. Ressalta-se que as Recomendações Administrativas do Ministério Público são reconhecidas como importantes instrumentos para se evitar e resolver litígios (Barbugiani; Bellinetti, 2020, p. 141), sendo fontes seguras de orientação para a mais adequada utilização do acordo (De Paula; Faria, 2020, p. 88).

Nesse sentido, o Ministério Público Federal editou a Orientação nº 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção, de 09/11/2020. Nessa Orientação, em seu artigo 25, inciso IV, dispõe que

o compromisso de implementar ou aperfeiçoar programas de integridade, em caso de pessoa jurídica celebrante, observando-se os parâmetros consagrados na Norma ABNT NBR ISO 37001:2017 - Sistemas de Gestão Antissuborno, com estrutura adequada, necessária e proporcional à situação da pessoa jurídica, contando-se da data da celebração do acordo os prazos de criação e/ou implementação, bem como avaliação e monitoramento estabelecidos no acordo.

A Orientação do Ministério Público faz remissão direta às regras da ABNT NBR ISO 37001:2017 – Sistema de gestão antissuborno, que: “No escopo da ISO 37001, a Norma especifica requisitos e fornece orientações para o estabelecimento, implementação, manutenção, análise crítica e melhoria de um sistema de gestão antissuborno”<sup>7</sup>. Trata-se de regras que viabilizam [...] a criação de padrões de comportamento e gestão do negócio, utilizando procedimentos como ferramentas para a gestão antissuborno das organizações [...] (Ramos, 2017, p.131).

O ISSO 37001 é o resultado de um trabalho internacional que reuniu profissionais de 37 países, durante 4 anos, para elaboração da regulamentação. No Brasil, a ABNT, através de uma Comissão de Estudo Especial Antissuborno, publicou em 2017 a ABNT NBR ISSO 37001, [...] como espelho nacional da norma internacional [...] (Ramos, 2017, p.130).

Ainda, pode ser utilizado como referência o Pacto Brasil pela Integridade Empresarial<sup>8</sup>, da Controladoria Geral da União, que possui como uma de suas diretrizes indicações e direcionamentos seguros a serem observados pelas empresas, conforme suas especificidades e os riscos atuais de suas atividades.

---

<sup>7</sup> Fonte – Site da ABNT.

<sup>8</sup> Site da CGU - <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/pacto-brasil/diretrizes>



---

Por fim, e especialmente, o já citado Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, estabelece em seu Capítulo V as disposições para a elaboração e execução do Programa de Integridade<sup>9</sup>.

Diante à possibilidade de o *compliance* ser negociado em cláusula do ANPC, seguindo as orientações acima descritas, é preciso ainda considerar sua efetividade e efeitos quando se tratar de pessoa jurídica multinacional.

Nos casos que envolvem empresas multinacionais, o ANPC celebrado com autoridades brasileiras deverá considerar quais são as implicações do acordo em jurisdições internacionais onde a empresa opera, especialmente em relação ao *compliance* que seja previsto no estrangeiro e às suas regulamentações locais.

Assim, conforme já bem delineado nos capítulos anteriores, o acordo envolvendo empresas multinacionais deverá considerar os mecanismos de cooperação internacional para que se tenha efetividade. Nesse sentido ensinam Valdir Moysés Simão e Marcelo Pontes Vianna (2017, p. 208) que “[...] o ponto levanta a necessidade de incremento no estabelecimento de mecanismos de cooperação entre os diversos países [...]”. Os autores arrematam a questão afirmando que “[...] as autoridades brasileiras devem atuar cada vez mais de forma articulada com os órgãos de outros países para o processamento e resolução para casos dessa natureza [...]” (Vianna; Simão, 2017, p. 208).

Fato é que a negociação de cláusula de *compliance* no ANPC deve ser realizada de forma harmonizada com as ramificações internacionais da empresa, de forma a [...] estabelecer um equilíbrio entre as normativas jurídicas e regulamentares de outros países e as do país onde está sendo celebrado o acordo [...] (Melo, 2014, p.). Diante de sistemas diferentes de *compliance*, conforme as regras locais, orienta João Ozório Melo que:

É muito mais valioso para a corporação comparar os sistemas diferentes e tomar medidas para harmonizá-los, da melhor forma, do que criticá-los [...] Ficar dizendo o que é certo e o que é errado no sistema jurídicos de outros países não tem qualquer utilidade nem para os advogados, nem para a empresa. (Melo, 2014, p.)

---

<sup>9</sup> O artigo 56 estabelece os objetivos do programa de Integridade, com importante premissa do parágrafo único de que; “O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.” O artigo 57 do decreto estabelece uma série de parâmetros que devem ser seguidos para a estruturação do programa na empresa, para fins de efetiva avaliação institucional.



---

Assim, os mecanismos de Cooperação Internacional já abordados em capítulos anteriores, estabelecem premissas que podem ser utilizadas para as devidas orientações para a celebração do *compliance* por meio do ANPC em pessoas jurídicas que sejam multinacionais.

O Decreto 11.129/2022 prevê em seu artigo 68, inciso I, alínea “b”, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União estabelecerão canais de comunicação institucional para a cooperação jurídica internacional.

Em não sendo implantado no acordo mecanismos de cooperação internacional que validem os efeitos do ANPC em jurisdição internacional, é preciso registrar o entendimento de que os efeitos do acordo celebrado no Brasil terão validade unicamente no território nacional, não devendo ultrapassar os limites territoriais, em analogia às regras gerais de Direito Internacional. Nesse sentido Modesto Carvalhosa ensina que “[...] o Direito Internacional determina que as normas de ordenamento jurídico de um estado só podem ser aplicadas no seu território: é a denominada territorialidade das leis [...]”. (Carvalhosa, 2015, p. 114).

332

Contudo, este tratamento, por vezes, diminui o interesse dos agentes ímprobos e corruptos à adesão dos Negócios Jurídicos ofertados, visto que a incerteza acerca de sua efetivação no âmbito internacional faz com que seus autores sigam suscetíveis à persecução das mais variadas naturezas, em outras jurisdições estrangeiras.

## CONCLUSÃO

Pelo presente estudo, conclui-se que as relações jurídicas decorrentes de um mundo globalizado e em constante e rápida mutação, passaram a exigir um Estado mais atuante no combate à corrupção e à improbidade administrativa, já que tais condutas representam verdadeiros limitadores do progresso social.

Com a representatividade econômica alcançada ao longo das últimas décadas, a comunidade internacional passou a exigir que o Brasil adotasse uma postura mais rígida no combate a esses endêmicos ilícitos.

Após a adesão do Brasil à diversos Tratados e Convenções internacionais, houve uma crescente produção legislativa interna, no sentido de buscar a responsabilização dos agentes



---

infratores. Nesse contexto, foram promulgadas a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa.

No entanto, a despeito dessas inovações legislativas, fato é que os atos de corrupção e de improbidade administrativa, dado o dinamismo que encerram, são por vezes, difíceis de ser apurados, o que, não raras vezes, leva à impunidade de seus infratores.

Assim, em busca de segurança jurídica e consequente estabilidade social, tem-se ampliado os mecanismos de colaboração de seus agentes, como forma de se alcançar, com maior brevidade, a responsabilização de seus autores, bem como a repatriação de ativos evadidos com sua prática, minimizando, com isso, os prejuízos decorrentes dessas ações.

Os Negócios Jurídicos ganham, neste cenário, maior importância, na medida em que, através deles, os particulares tomam para si o dever de combate à corrupção e à improbidade administrativa, comprometendo-se pelos acordos a, além de reparar o dano, adotar medidas internas de *compliance* para embaraçar novas práticas.

Com isso, além de facilitar a colheita da prova e a repatriação dos valores ilicitamente evadidos, por meio da cooperação internacional os acordos fortalecem os compromissos assumidos pelo Brasil no combate à corrupção e à improbidade administrativa.

No entanto, faz-se necessária a criação de mecanismos de uniformização desses Negócios Jurídicos, através das regras internacionais de direito administrativo sancionador, a fim de que esses acordos, uma vez firmados, possam produzir efeitos não apenas interna, mas também internacionalmente, tornando-os mais interessantes e seguros aos seus anuentes.

333

## REFERÊNCIAS

AYRES, Carlos Henrique da Silva. MAEDA, Bruno Carneiro. **O Acordo de Leniência como ferramenta de combate à corrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. FAVORETO, Ricardo Lebbos. **Compliance: Aspectos jurídicos e filosóficos**. Londrina: Engenho das Letras, 2020.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Éllen Crissiane de Oliveira; BELMIRO, Thainá de Paula. Os limites negociais materiais e processuais na improbidade administrativa: o acordo de não persecução cível e o negócio jurídico processual. *In*: CAMBI, Eduardo Augusto; GARCIA, Emerson; ZANETI JUNIOR, Hermes (orgs.). **Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021**. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2022.



---

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani.; BELLINETTI, Luiz Fernando. As Recomendações Administrativas do Ministério Público em Políticas Públicas e sua Interferência Econômica. Um Instrumento Democrático e de Justiça Social. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo*, 25., 2016, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 140-155.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Tutela Transindividual como instrumento democrático para implementar a defesa do consumidor no mundo globalizado. *In: SOARES, Marcos Antônio Striquer; ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (orgs). Estudos Em Direito Negocial e Democracia*. Birigui: Editora Boreal, 2016.

BENTO, Milani Maurílio. Da ofensa à Constituição e à Convenção de Mérida das regras de obrigatoriedade da oitiva do réu e proibição de presunção de urgência como requisitos para indisponibilidade de bens na Lei de Improbidade. *In: CAMBI, Eduardo Augusto; GARCIA, Emerson; ZANETI JUNIOR, Hermes (orgs.). Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. v. 1. Belo Horizonte/ São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 41-79.*

CAMBI, Eduardo. GUARAGNI, Fábio André. **Lei Anticorrupção. Comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

334

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

CASTRO, Renato de Lima. **Atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública**. *In: CAMBI, Eduardo Augusto; GARCIA, Emerson; ZANETI JUNIOR, Hermes (orgs.). Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Belo Horizonte/ São Paulo: D'Plácido. 2022.*

DE PAULA, Ana Paula Guimarães; FARIA, Luísa Campos. Acordos de não persecução cível: desafios e perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, 2020, n. 14, p. 75-93.

DIPP, Gilson. CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários à Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOTTI, René Ariel. DOTTI, Rogéria. **Temas de Direito Sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos ODS. ODS 16**. Ministério da Economia. Ministro Paulo Guedes. Governo Federal. 2019.

FUX, Rodrigo. **As Inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à Justiça. Em: Tecnologia e Justiça Multiportas**. (Recurso Eletrônico). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.



---

HEIKEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção**. Belo Horizonte: Forum, 2015.

JURUENA, Cynthia Gruending; VANIN, Fábio Scopel; SOBREIRA, Renan Guedes. **Decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa: comentários ao artigo 16**. In Lei de Improbidade Administrativa: lei nº 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2023.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção: Incluindo a nova Lei Anticorrupção**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MARINELA, Fernanda. PAIVA, Fernando. RAMALHO, Tatiany. **Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Luiz Gustavo Campana, BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Fundamentos Filosóficos do *Compliance* à Luz do Pensamento de Jurgen Habermas. In: MESSA, Ana Flávia; CENCI, Elve Miguel; e MUNIZ, Tânia Lobo (orgs.). **Direito Negocial e corrupção no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MELO, João Ozório. Regra mais rígida deve se tornar política global da empresa. **Revista Conjur**, abr. 2014. Acesso: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-18/multinacionais-usar-regra-pais-rigido-politica-global/>. Acesso em: 23 maio 2024.

MELLO NETO, Benedicto de Souza, MUNIZ, Tânia Lobo. Breve análise da evolução histórico-legislativa do *compliance* no Ordenamento jurídico Brasileiro. In: MESSA, Ana Flávia; CENCI, Elve Miguel; e MUNIZ, Tânia Lobo (orgs.). **Direito Negocial e corrupção no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MENDES, Francisco Schertel. CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: Concorrência e Combate à Corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MESSA, Ana Flávia. CENCI, Elve Miguel. MUNIZ, Tânia Lobo. **Direito Negocial e Corrupção no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Estudo técnico n. 01/2017**. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/arquivos/Estudo-Tecnico-01-2017.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

MUNHÓS, Jorge. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Lei Anticorrupção e Temas de Compliance**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em [https://www.unodc.org/res/strategy/STRATEGIC\\_VISION\\_LATIN\\_AMERICA\\_AND\\_THE\\_CARIBBEAN\\_2022\\_2025\\_ENE17\\_EDsigned.pdf](https://www.unodc.org/res/strategy/STRATEGIC_VISION_LATIN_AMERICA_AND_THE_CARIBBEAN_2022_2025_ENE17_EDsigned.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

335



---

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à Justiça, Tecnologia e o nosso Realismo Esperançoso de cada dia. In: CABRAL, Luiz Fux, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. (Recurso Eletrônico). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

PEREIRA, Rafael. **Manual de Acordo de Não Persecução Civil**: inclui análise dos principais pontos de alteração na lei de improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/21, atualizados com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. ed. Boa Esperança/MG: Editora CEI, 2023.

PINHEIRO, Igor Pereira; ZIESEMER, Henrique da Rosa. **Nova Lei de Improbidade Administrativa comentada**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

RAMOS, Raeclara Drummond. Norma ABNT NBR ISSO 37001: Sistemas de Gestão Antissuborno. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (orgs.). **O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2017.

SAADI, Ricardo Andrade e BEZERRA, Camila Colares. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

336

SANTOS, José Anacleto Abduch. BERTONCINI, Mateus. COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SIMÃO, Valdir Moyses; VIANNA, Marcelo Pontes. **O Acordo de Leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa. Conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

